ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 189/2021

Com fulcro no art. 175, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **SUBSTITUTIVO GERAL** ao PL 189/2021, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, para revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Capítulo I da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 2º Altera o § 1º do Art. 1º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as pessoas elencadas nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021;

Art. 3º Altera o Art. 2º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Paranaprevidência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

§1° Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a Paranaprevidência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública.

§2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de

tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de:

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo;

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e

III - requisitar junto à Paranaprevidência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 4º Altera o Capítulo II da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
Do Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná
Seção Única
Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Art. 5º Altera o Art. 3º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência e o Fundo Financeiro.

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de que trata esta Lei e as contribuições dos servidores civis ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos servidores civis e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

§ 3º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, de imunidade tributária.

§ 4º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica sendo-lhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 6º Altera o caput do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão financiados da seguinte forma:

Art. 7º Altera o §1º do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado.

Art. 8º. Altera o caput do Art. 5º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão compostos:

Art. 9º. Altera o inciso I do Art. 5º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias dos servidores, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de

contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;

Art. 10. Altera o caput do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os Fundos Públicos constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores e seus dependentes.

Art. 11. Altera o §2º do Art. 9º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados ao Fundo Financeiro deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e da Defensoria Pública.

Art. 12. Altera o Art. 10. da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de que trata esta Lei, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de que trata esta Lei, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

Art. 13. Altera o caput do Art. 11 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de que trata esta Lei deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

Art. 14. Altera o Capítulo III da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
Da Destinação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Art. 15. Altera o caput do Art. 12 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Art. 16. Altera o § 2º do Art. 12 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2° Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as Instituições de Ensino Superior e a Defensoria Pública, observada a cota-parte de cada qual.

Art. 17. Altera o caput do Art. 13 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Art. 18. Altera o Capítulo IV da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
Das Contribuições Previdenciárias ao RPPS

Art. 19. Altera o caput do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Art. 20. Altera o §2º do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja titular;

Art. 21. Altera o §6º do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. Altera os §1º e §2º do Art. 16 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior, da Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de que trata esta Lei, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

Art. 23. Altera o caput do Art. 17 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescido da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social, mediante transferências aos Fundos Públicos, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 24. Altera o Capítulo V da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
Da Composição dos Fundos Públicos
Seção I
Da Composição do Fundo de Previdência

Art. 25. Altera o §2º do Art. 18 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios diretamente ao Fundo de Previdência, de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 26. Altera o Art. 19 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-ão mediante a utilização do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada dos servidores ativos para este Fundo.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será acrescido, a cada ano, à razão de 10% (dez por cento), até alcançar 200% (duzentos por cento).

Art. 27. Altera o Art. 20 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também aportará, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, fluxo de receitas mensais e escalonadas, garantidas pela vinculação de que trata o §1ºD.

§1º Os valores de receitas de que trata o caput deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no anexo I desta Lei.

§ 1ºA A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista mediante monitoramento sistemático dos critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

§ 1ºB Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

§ 1ºC Para manutenção do fluxo de receitas de que trata o caput deste artigo, os Poderes e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios, deverão realizar a transferência ao Fundo de Previdência da parcela correspondente a seus segurados, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1ºD Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento do fluxo de receitas de que trata este artigo.

§ 1ºE A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei.

§1ºF Na hipótese de qualquer Poder ou órgão que administre orçamento próprio inadimplir a obrigação contida neste artigo, fica a Paranaprevidência obrigada, sob pena de responsabilidade, a oficiar o agente financeiro descrito no §1ºE deste artigo, solicitando o repasse do montante suficiente a quitar a obrigação e comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda;

§ 1ºG A Secretaria de Estado da Fazenda deverá realizar o encontro de contas e promover o abatimento do valor utilizado do Fundo de Participação dos Estados do duodécimo do Poder

ou órgão inadimplente, até o limite da obrigação.

§ 2º Observado o disposto no art. 16 e parágrafos desta Lei, os valores dos repasses em espécie de que trata este artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser inseridos, nas Leis Orçamentárias do Estado e repassados, à PARANAPREVIDÊNCIA, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para composição do Fundo de Previdência.

§ 3º Antes de quaisquer alterações na Política de Recursos Humanos do Estado, no que concerne à seguridade funcional, estas serão submetidas aos necessários estudos atuariais e a adaptação do Plano de Benefícios Previdenciários pela Paranaprevidência.

§ 4º O órgão gestor do RPPS estadual será responsável pelo controle de arrecadação da contribuição previdenciária de todos os servidores civis ativos, inativos e dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Em razão das alterações decorrentes da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e da presente Lei, a Paranaprevidência, mediante o envio dos respectivos cadastros pelos órgãos de origem, promoverá anualmente a atualização das listas de vinculação de todos os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública, ao respectivo Fundo.

Art. 28. Altera o § 4º do Art. 21 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei e o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, das Instituições de Ensino Superior, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública diretamente ao Paranaprevidência, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 29. Altera o parágrafo único do Art. 23 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e da Defensoria Pública.

Art. 30. Altera o Art. 26 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários dos servidores civis e pensões vinculados ao regime próprio de previdência, custeados pelos Fundos Públicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Dada a natureza pública desses Fundos, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31. Altera o §3º do Art. 11 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais –CCEE, ou quem lhe vier a substituir

Art. 32. Altera o §3º do Art. 20 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, ou quem lhe vier a substituir.

Art. 33. Altera o Art. 30 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência e Financeiro.

§1º A Taxa de Administração terá por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

§2º Para aprovação e homologação, o orçamento anual da Paranaprevidência deverá ser acompanhado por avaliação atuarial.

§3º Os valores orçados e destinados a Taxa de Administração não poderão ultrapassar o limite percentual de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ao da proposição orçamentária.

§4º O financiamento será calculado e suportado pela soma das contribuições ordinárias do ente federativo e dos segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS, instituídas pelos artigos 15, 15A e 16 desta Lei, vertidas mensalmente aos Fundos pelos Poderes e órgãos que administram orçamento próprio, de modo proporcional, estabelecido o coeficiente de cobertura calculada pela avaliação atuarial descrita no §2º deste artigo.

§5º A PARANAPREVIDÊNCIA deverá operacionalizar o rateio descrito no §4º deste artigo, ficando autorizada a empenhar e verter as parcelas duodecimais das cotas-partes relativas a cada um dos Fundos descritos no caput, para o órgão Gestor até o 5º dia do mês.

§6º Além da receita advinda da Taxa de Administração descrita no caput deste artigo, são receitas administrativas vinculadas da Paranaprevidência:

I - o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das Reservas Administrativas;

II – as rendas auferidas por meio de convênios ou contratos firmados entre a Paranaprevidência com outras instituições;

III -outras assim previstas na legislação.

§7º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da Paranaprevidência, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a Paranaprevidência ou compensações ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§8º Na hipótese de superávit do exercício financeiro, os valores resultantes permanecerão na conta da reserva administrativa da Paranaprevidência, devendo ser abatidos proporcionalmente entre as obrigações do rateio do exercício seguinte.

Art. 34. Altera o inciso II do Art. 40 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo.

Art. 35. Altera o Art. 3º da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Estado do Paraná aportará no Fundo de Previdência, para a capitalização e ampliação do período de solvência, as receitas adicionais provenientes do reinício do repasse ao Estado dos royalties da usina de Itaipu, até a totalização do aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atualizados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Para totalização do aporte de que trata o caput, o Estado transferirá ao Fundo de Previdência as receitas provenientes das compensações financeiras pela utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica recebidas pelo Tesouro a partir de janeiro de 2021.

§ 2º Caso necessário, o aporte será efetuado com recursos do Tesouro do Estado, até atingir o montante previsto no caput deste artigo, com o valor atualizado até o repasse total final.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 12, o artigo 14 e seu Parágrafo Único e o artigo 22 e os §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Curitiba, 15 de junho de 2021

CORONEL LEE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo geral possui relevância nos seguintes argumentos.

O PL 189/2021 faz importantes alterações na Lei nº 12.398/98 (cria o Sistema de Seguridade Funcional do Paraná), nas Leis Estaduais nº 17.435/12 e 18.469/15 (que tratam do plano de custeio e financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS) e, pretensamente, realiza adequações ao novo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado (SPSME).

Antes de mais nada, cumpre elogiar o Exmo. Sr. Governador do Estado e sua equipe técnica pelo trabalho realizado que, indiscutivelmente, mostra conhecimento e atualização sobre o tema.

Contudo, mais uma vez, repete-se a tendência equivocada do Estado tratar realidades completamente distintas no mesmo diploma legal.

Ocorre que o Regime Próprio de Previdência Social (doravante RPPS) não se consubstancia com o Sistema de Proteção Social do Militar Estadual (doravante SPSME).

O equívoco é compreensível, decorre do fato de os assessores serem civis e, em regra, não haver oportunidade de manifestação por parte dos técnicos da Polícia Militar do Paraná como pode ter ocorrido na elaboração do PL189/2021.

Este equívoco de misturar realidades distintas historicamente iniciou-se em 1988, com o texto original da atual Constituição Federal. Naquela ocasião, os legisladores constituintes, ignorando o devido assessoramento, com boa fé, tentaram colocar todos os Agentes Públicos (civis e militares) num mesmo Capítulo, qual seja – "Da Administração Pública".

Embora o legislador constituinte tenha tomado o cuidado de tratar em Seções separadas os então denominados "Servidores Públicos Civis" e os "Servidores Públicos Militares", a ideia, aparentemente boa, foi uma tragédia para ambas as classes.

A Carta Magna, em diversos outros dispositivos fazia referência genérica a "servidores", sem especificar se o dispositivo era aplicável somente aos civis, somente aos militares ou a ambos.

A dúvida começou a exigir posicionamentos jurídicos do Executivo e, em todo país, brotaram entendimentos dos mais variados possíveis. As regras eram aplicadas de maneira diferente pela Administração Pública Federal e diferentes em cada Unidade da Federação.

Regras destinadas aos Militares eram aplicadas aos Civis e vice-versa, gerando injustiças de toda ordem que, invariavelmente desaguaram no Poder Judiciário.

Com os tribunais abarrotados de demandas e diante da impostergável necessidade de promover uma Reforma Administrativa e uma Reforma da Previdência, o Congresso Nacional, em 1998, promoveu uma ampla reforma no texto constitucional.

Vieram as Emendas Constitucionais nº 18, de 05 de fevereiro de 1998 (regime constitucional dos Militares), nº 19, de 04 de junho de 1998 (Reforma Administrativa) e nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Reforma da Previdência).

Com as Emendas Constitucionais supramencionadas, finalmente, o legislador constituinte derivado reorganizou o tratamento jurídico constitucional dos Civis e dos Militares que são absolutamente diferentes.

Para deixar bem clara a distinção, o constituinte abandonou a ideia de "Servidores Públicos Civis" e "Servidores Públicos Militares" e passou a denominar os Civis apenas de "Servidores Públicos" (é um erro dizer Servidor Público Civil, pois Servidor Público é necessariamente Civil) e os Militares apenas de "Militares" (não existe mais Servidor Público Militar). Desde então os Agentes Públicos passaram a ser classificados em "Servidores Públicos" (Civis) e Militares (Federais e Estaduais).

Por força das citadas Emendas, à partir de 1998, o regime jurídico dos Militares passou a ser tratado em local distinto do regime jurídico dos Servidores Públicos. Assim, o regime jurídico dos Civis manteve-se no Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III – Da Organização do Estado e o regime jurídico dos Militares, para evitar confusão, passou a ser tratado no Capítulo II – Das Forças Armadas, do Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Entendendo a relevância das Instituições Militares Estaduais, tanto na Segurança Pública quanto na Defesa da Pátria e das Instituições Democráticas, o legislador constituinte, propositadamente, deu status constitucional à classe, colocando-a como "carreira de Estado" e as Instituições como "órgão de Estado".

Em razão do vínculo dos Militares Estaduais com as respectivas Unidades da Federação, o poder reformador manteve os Militares Estaduais no Capítulo da Administração Pública, mas tomou o cuidado básico de tratá-los em Seções distintas, sendo a Seção II destinada aos Servidores Públicos e a Seção III destinada aos Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Com clareza ímpar, no referido Capítulo, o constituinte apenas grafou o status constitucional da classe e das Instituições Militares Estaduais e, com todas as letras, através do § 1º do art. 42 da CF 88, remeteu o regime jurídico dos Militares Estaduais para o mesmo dispositivo que trata dos Militares Federais, qual seja – art. 142 e seus parágrafos 2º e 3º.

Embora o texto da Carta Magna não deixe pábulo para dúvidas quanto a radical diferença existente entre o regime jurídico dos Civis e dos Militares, infelizmente, por falta de conhecimento, tanto a União, quanto os Estados e o Distrito Federal continuaram obrando em erro e misturando alguns regramentos que não poderiam ser misturados.

A disposição do legislador constituinte de 1998 em deixar mais claro o tratamento diferenciado aos Militares foi reafirmado na Reforma da Previdência realizada em 2003 pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Foi novamente discutida e, mais uma vez reafirmada por ocasião da Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e, pela quarta vez, reafirmada na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Por ter sido tantas vezes discutida e mantida a ideia de dar tratamento diferenciado aos Militares não se compreende por que os legisladores infraconstitucionais insistem em contrariar a vontade da Lei Maior do país e tentar misturar matérias que não se confundem.

Acredita-se que isso ocorre por pura falta de conhecimento e pelo não envolvimento dos técnicos da classe militar, notadamente nos Estados.

O Estado do Paraná, como a maioria dos Estados, não compreendeu e não repercutiu fielmente em suas legislações a vontade do legislador constitucional, porém, foi um dos que errou menos nessa questão.

Na década de 90, logo após a Reforma da Previdência feita pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi editada a Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado.

Embora a referida legislação tenha tratado de temas que deveriam, por determinação constitucional, serem tratados em legislações distintas, a lei teve seu mérito por ressalvar, em seu art. 113, que diz:

"Art. 113 Observando o disposto na Constituição Federal e até que Lei estadual específica disponha sobre a transferência para a reserva

> *remunerada ou reforma, benefícios e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive as decorrentes de convocação e mobilização, assegura-se aos atuais militares do Estado a aplicação das regras de passagem para a inatividade hoje vigentes, desde que tenham mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Estado, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento."*

Esse dispositivo evitou muita confusão, muita demanda jurídica e, com certeza, trouxe muita economia ao erário que teria arcado com diversas despesas judiciais e extrajudiciais.

Sucederam-se reformas na Constituição do Estado e muitas outras legislações que nunca conseguiram retratar fielmente à vontade expressa e tantas vezes reafirmada da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, no ano de 2019, o Governo Federal andou muito bem e, já no plano Federal, tramitou de forma paralela e separada a Reforma da Previdência dos Civis (Emenda Constitucional nº 103/19) e a Reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei nº 13.954/19).

Como se sabe, a EC nº 103/19 tratou exclusivamente dos Civis e, visando padronizar entendimentos em todo o Brasil, atribuiu competência privativa à União para estabelecer normas gerais, dentre outras matérias, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI da CF/88).

Cumprindo o mandamento constitucional do art. 22, XXI da CF/88, foi sancionada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 tratou especificamente do Sistema de Proteção Social dos Militares, tendo alterado várias legislações, dentre as quais o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que trata de normas gerais para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Especificamente no que tange à Inatividade e pensão dos Militares Estaduais, o DL nº 667/69, alterado pela Lei nº 13.954/19, reza que:

> *"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.*
>
> *Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.*
>
> *Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.*
>
> *Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos." (grifos nossos)*

Ora, é nítida a preocupação do legislador constitucional e do legislador federal de que as matérias sejam tratadas separadamente para evitar confusões, injustiças e demandas jurídicas, não havendo razão para que nós legisladores estaduais, desprezemos esses comandos constitucionais e federais.

Há que se reconhecer que, recentemente, tanto o Executivo atual quanto essa Casa de Leis deram passos decisivos na purificação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

Impulsionados pelo Poder Executivo, esta Assembleia Legislativa promulgou a Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019 que, acertadamente, tratou apenas da Reforma da Previdência dos Civis.

Também de forma acertada, esta ALEP decretou e o Governador do Estado sancionou a Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Civis e, com propriedade, em seu artigo 4º, estabelece que:

> *"Art. 4º Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar." (grifei)*

Para que fique bem entendido, os Militares não são melhores nem piores que os Civis, apenas possuem um regime jurídico diferenciado porque a natureza das suas funções (segurança pública e defesa da Pátria e das Instituições Democráticas) e as peculiaridades das suas carreiras assim o exigem para o bom e fiel cumprimento dos seus misteres.

Procede esclarecer que não se pretende menosprezar as demais profissões, porque todas elas são importantes, mas é necessário salientar que somente o militarismo exige dos seus integrantes um comprometimento ímpar e a hipoteca do bem jurídico mais valioso das pessoas – a vida.

Dentre as diversas diferenças que podemos citar entre as profissões civis e a militar temos:

a. Risco de vida - Durante toda a sua carreira, o militar convive com a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte;

b. Sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia - O militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que afetam sua vida pessoal e profissional;

c. Dedicação exclusiva - O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente apenas de seus vencimentos, historicamente reduzidos;

d. Disponibilidade permanente - O militar se mantém disponível para o serviço 24 horas por dia, todos os dias;

e. Mobilidade geográfica - O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do País ou do Estado, podendo ter que residir em locais inóspitos;

f. Vigor físico - As atribuições que o militar desempenha, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental;

g. Formação específica e aperfeiçoamento constante - O exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação;

h. Proibição de participar de atividades políticas - O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas;

i. Proibição de sindicalização e greve - O impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, por ser inaceitável que o militar possa contrapor-se à instituição a que pertence. A proibição de greve decorre do papel do militar na defesa do país, interna e externa, tarefa prioritária e essencial do Estado;

j. Restrições a direitos trabalhistas - O militar não usufrui de vários direitos trabalhistas, de caráter universal, bastando dizer que dos 34 (trinta e quatro) direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal (art. 7º e incisos da CF/88), o Militar tem apenas 6 (seis);

k. Vínculo com a profissão - Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares inativos, quando não reformados, constituem a "reserva" de 1ª linha das Forças Armadas, devendo se manter prontos para eventuais convocações;

l. Consequências para a família - As exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar;

m. Legislações criminais - Sobre os ombros do militar pesam duas legislações criminais (comum e militar), sendo o Código Penal Militar (Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969) uma legislação muito mais rígida que criminaliza condutas que, no mundo civil não têm a mesma conotação, como por exemplo, dormir em serviço, embriagar-se em serviço, pederastia, desrespeito a superior, deserção, dano culposo, covardia, etc. Além disso, somente para os Militares existe a previsão constitucional de pena de morte (para crimes militares cometidos em tempo de guerra);

n. Possibilidade de prisão por transgressão disciplinar – Diferentemente dos civis, o militar pode ser preso a qualquer momento, não necessitando ordem judicial ou flagrante delito (art. 5°, LXI da CF/88).

Por essas e outras razões, a Constituição Federal e as normas federais clamam pelo tratamento diferenciado e separado dos Militares.

Como se disse alhures, o Estado do Paraná foi muito bem com a Emenda Constitucional nº 45 e com a Lei Complementar nº 233/21, não sendo coerente, nesta feita, esse Parlamento aprovar uma lei que englobe duas realidades tão distintas.

Fundamentado nas razões ora expostas, propõe-se a presente Emenda Substitutiva Global que, em verdade, apenas suprime toda e qualquer menção aos Militares Estaduais, sem alterar nenhuma vírgula do que foi previsto para os Civis.

O Executivo teve o cuidado de enfrentar as realidades em artigos separados, mas isso ainda não resolve a questão, pois esbarra em obstáculos instransponíveis de natureza conceitual, quais sejam:

i) Civis e Militares são categorias distintas que não se confundem;

ii) Militares não se aposentam – passam para a Reserva ou Reforma;

iii) Militares não têm previdência – têm um Sistema de Proteção Social.

As inatividades e pensões dos Militares e seus dependentes devem ter um regramento próprio, estão no Sistema Retributivo (não Contributivo) e são ônus exclusivo do erário, conforme dispõem as normas vigentes.

Atenta às previsões constitucionais e legais, os técnicos em legislação militar da PMPR produziram a minuta de anteprojeto de lei específica contemplando o regime jurídico do Militar, bem como a forma de gestão e custeio do Sistema de Proteção Social do Militar do Estado do Paraná.

A referida minuta foi produzida em conjunto pela Instituição e por diversas Associações representativas de classe e encontra-se na Assessoria Técnica da SESP sob o número de Protocolo 17.697.595-4.

Sem falsa modéstia, a minuta encaminhada pela PMPR é a proposta que mais se amolda aos desenhos constitucionais e legais referentes aos Militares Estaduais, sendo um contrassenso discutir o PL nº 189/21 sem conhecer a proposta dos técnicos em legislação militar da PMPR, sendo certo que algumas regras previstas naquela minuta podem conflitar com as do PL em comento.

Sendo assim, para fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as normas infraconstitucionais e para evitar futuros embaraços jurídicos, propõe-se a presente Emenda com o fito de, nesta feita, tratar exclusivamente dos civis e, oportunamente, exclusivamente dos Militares Estaduais.

Neste sentido é que conclamo aos pares desta Casa de Leis ao apoiamento deste substitutivo geral.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe**, **Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins**, **Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet**, **Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 18:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva**, **Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 18:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 21:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0387257** e o código CRC **507FD654**.

12279-62.2021 0387257v8